



Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)

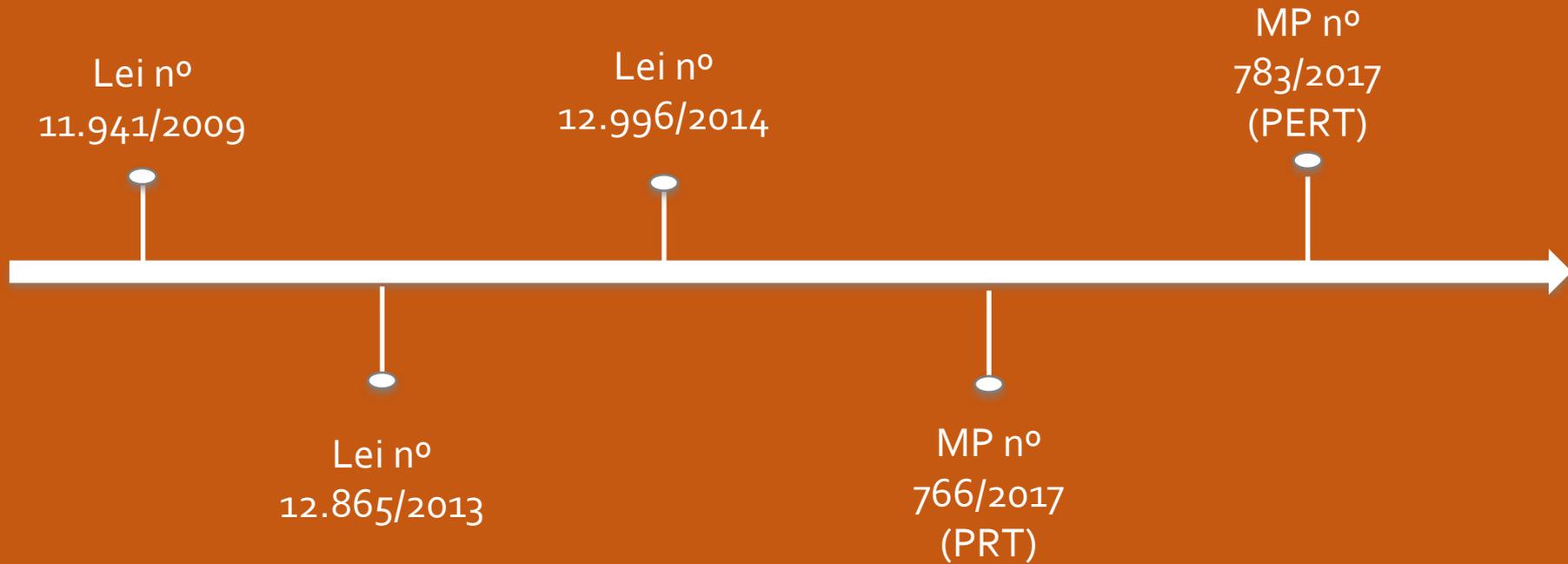
Medida Provisória nº 783/2017

Principais questões envolvendo o novo programa de parcelamento

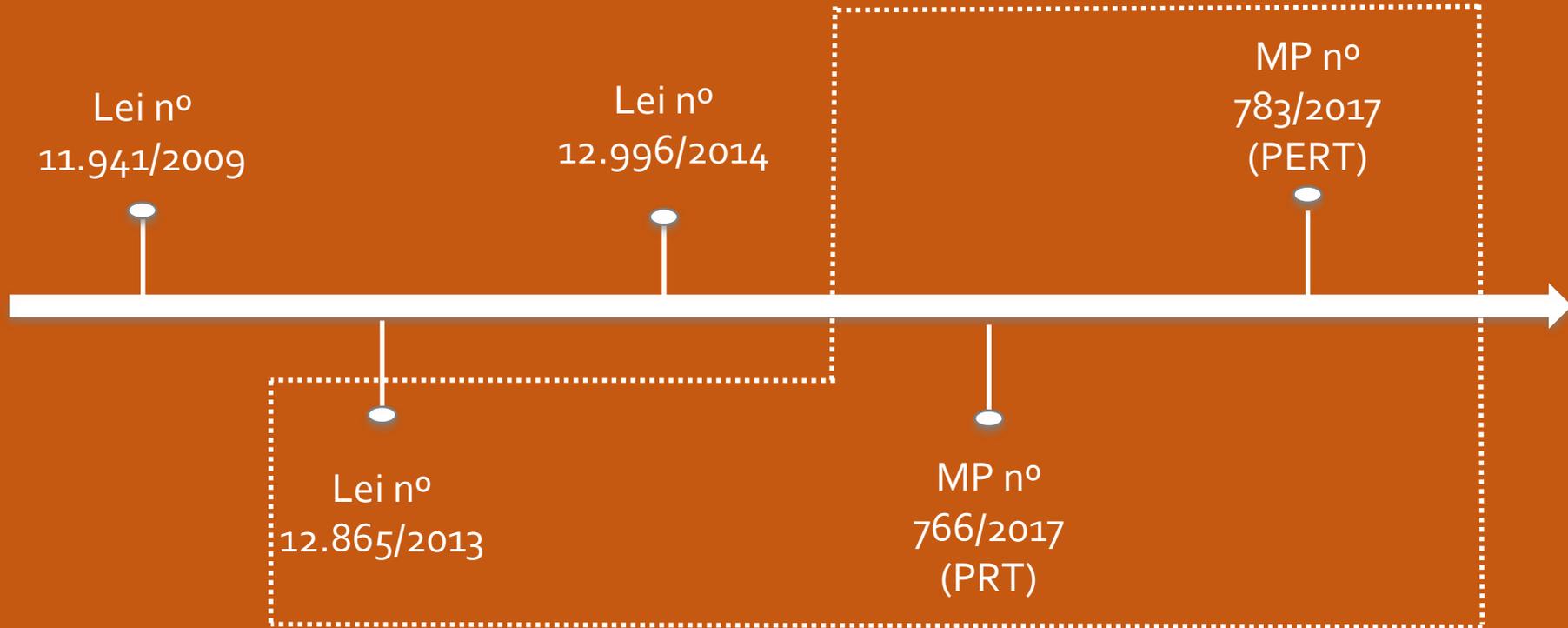
Almeida Advogados

INTRODUÇÃO

> Evolução histórica



> Parcelamentos pendentes de consolidação



Quem poderá aderir

- ✓ Pessoa Física ou Jurídica;
- ✓ Débitos tributários e não tributários;
- ✓ Débitos vencidos até 30 de abril de 2017.

Prazo para adesão

- ✓ Até 31 de agosto de 2017

Prejuízo Fiscal e base de cálculo negativa de CSLL

- ✓ Apenas para débitos perante a Receita Federal



BENEFÍCIOS

Receita Federal do Brasil

Pagamento em espécie de no mínimo:	Modalidade de Pagamento	Liquidação do Saldo Restante	Reduções
20%, sem reduções e em cinco parcelas mensais (agosto/ dezembro de 2017)	À vista	Créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou outros créditos	Sem reduções
7,5%, sem reduções e em cinco parcelas mensais (agosto/ dezembro de 2017)*	À vista	Saldo restante liquidado em janeiro de 2018	90% dos juros de mora
			50% das multas
7,5%, sem reduções e em cinco parcelas mensais (agosto/ dezembro de 2017)*	Parcelamento	Saldo parcelado em até 145 parcelas a partir de janeiro de 2018	80% dos juros de mora
			40% das multas
7,5%, sem reduções e em cinco parcelas mensais (agosto/ dezembro de 2017)*	Parcelamento	Saldo parcelado em até 175 parcelas a partir de janeiro de 2018*	50% dos juros de mora
			25% das multas
-	Em até 120 prestações mensais	-	Sem reduções

*Caso a dívida, sem reduções, seja superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais), o valor do pagamento à vista será majorado para, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada.

Dívida Ativa - PGFN

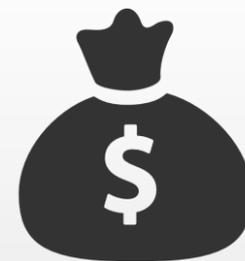
Pagamento em espécie de no mínimo:	Modalidade de Pagamento	Liquidação do Saldo Restante	Reduções
7,5%, sem reduções e em cinco parcelas mensais (agosto/ dezembro de 2017)*	À vista	Saldo restante liquidado em janeiro de 2018	90% dos juros de mora
			50% das multas
			25% dos encargos legais
7,5%, sem reduções e em cinco parcelas mensais (agosto/ dezembro de 2017)*	Parcelamento	Saldo parcelado em até 145 parcelas a partir de janeiro de 2018	80% dos juros de mora
			40% das multas
			25% dos encargos legais
7,5%, sem reduções e em cinco parcelas mensais (agosto/ dezembro de 2017)*	Parcelamento	Saldo parcelado em até 175 parcelas a partir de janeiro de 2018	50% dos juros de mora
			25% das multas
			25% dos encargos legais
-	Em até 120 prestações mensais	-	Sem reduções

*Caso a dívida, sem reduções, seja superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais), o valor do pagamento à vista será majorado para, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada.

> Simulação de redução e economia

Principal	R\$ 100.000,00
Multa	R\$ 20.000,00
Juros	R\$ 80.000,00
Total	R\$ 200.000,00

Reduções	À vista	145 parcelas	175 parcelas
Principal	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
Multa	R\$ 10.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 15.000,00
Juros de mora	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 40.000,00
Encargos legais	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 118.000,00	R\$ 128.000,00	R\$ 155.000,00
Pagamento em espécie de no mínimo:	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
5 parcelas de:	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Saldo:	R\$ 103.000,00	R\$ 113.000,00	R\$ 140.000,00
Economia de:	48,50%	43,50%	30,00%



› Simulação - Prejuízo Fiscal e base de cálculo negativa de CSLL

O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

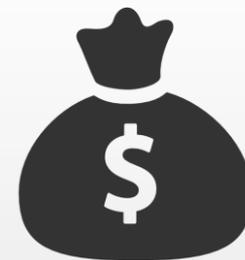
- 25% de Prejuízo Fiscal e
- 9% de base de cálculo negativa de CSLL

Exceções relativas à base de cálculo negativa de CSLL:

- 20% - pessoas jurídicas de seguros privados, capitalização, bancos, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos e associações de poupança e empréstimo;
- 17% - cooperativas de crédito.

Exemplo de utilização do Prejuízo Fiscal

Principal	R\$ 100.000,00
Multa	R\$ 20.000,00
Juros de mora	R\$ 80.000,00
Total	R\$ 200.000,00
Pagamento em espécie de no mínimo 7,5%:	R\$ 15.000,00
Em 5 parcelas de:	R\$ 3.000,00
Saldo:	R\$ 185.000,00
Prejuízo Fiscal + base de cálculo negativa de CSLL utilizada (34%)	R\$ 544.117,65



› Questões Gerais

- ✓ Regulamentação pela RFB e PGFN.
- ✓ Quem aderiu ao PRT deverá migrar para o PERT?
- ✓ Depósito judicial e utilização do prejuízo fiscal.
- ✓ Depósito judicial e redução de multa e juros.
- ✓ No lançamento de ofício, qual data deve ser considerada: a do vencimento do débito ou do vencimento da multa de ofício?
- ✓ Implicará exclusão a falta de pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, bem como os débitos relativos ao FGTS



› Questões Gerais

✓ Regulamentação pela RFB e PGFN

MP 783:

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no **prazo de trinta dias**, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Prazo: 30.06.2017



✓ Quem aderiu ao PRT deverá migrar para o PERT?

MP 766

Art. 1º (...)

§ 3º A adesão ao PRT implica:

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

MP 783

Art. 1º (...)

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, **inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos**, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.



✓ Depósito judicial, utilização do prejuízo fiscal e redução de multa e juros

MP 783

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.



› Questões Gerais

✓ No lançamento de ofício, qual data deve ser considerada: a do vencimento do débito ou do vencimento da multa de ofício?

-Art. 1º, § 2º, MP 783: abrange os débitos (...) provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

Instrução Normativa RFB nº 1.491/2014 (Lei nº 12.996/2014)

Art. 4º Poderão ser pagos à vista ou integrar os parcelamentos na forma e condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014:

I - as multas de ofício constituídas conjuntamente com débitos de imposto ou de contribuição vencidos até 31 de dezembro de 2013, cuja data de ciência do lançamento em procedimento de ofício seja igual ou anterior à data em que o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação de que trata o art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014;

II - as multas de ofício isoladas decorrentes de falta ou atraso na entrega de declaração, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013; e

III - as demais multas de ofício isoladas, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro 2013.



› Questões Gerais

✓ Implicará exclusão a falta de pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, bem como os débitos relativos ao FGTS

MP 783:

Art. 1º (...)

§ 4º A adesão ao PERT implica:

(...)

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

(...)

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.



DÚVIDAS ?

› **OBRIGADO!**

Equipe Tributária Almeida Advogados

ALMEIDA ADVOGADOS
DIREITO CORPORATIVO
BRASIL

SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 1461 - 16º andar - Torre Sul
01452-002 - São Paulo | SP
+55 (11) 2714-6900

BRASÍLIA

SCS B Quadra 9 - Bloco C - Torre C
Ed. Pq. Cidade Corporate, 10º andar - 1001
70308-200 - Brasília | DF
+ 55 (61) 2196-7811

RIO DE JANEIRO

Praia de Botafogo, 440 - 20º andar
22250-908 - Rio de Janeiro | RJ
+55 (21) 2223-1504

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1631 - 3º andar
30170-081 - Belo Horizonte | MG
+55 (31) 3227-5566